



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º ~~107/99~~ 128/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/01/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/104/94 A.I. : 1/304223

RECORRENTE: LUM'S TÊXTIL S/A

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS. : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – SUBFATURAMENTO.
NULO. Decisão UNÂNIME. Termo de Início
de Fiscalização, contrariando o prescrito nos
arts. 726 inciso VI, do Decreto 21.219/91.
Fundamentação no art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de infração de nº 304223/94, contra a empresa acima especificada, resultante de Subfaturamento no valor de CR\$ 21.486,17.

Defesa Tempestiva.

Julgamento em Instância Singular pela Procedência.

Recurso voluntário.

O parecer da Consultoria Tributária foi pela NULIDADE, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É o relatório.

WA

VOTO DO RELATOR:

Depois do exame dos autos, verificamos que, no caso ora em apreciação, o termo de Início de Fiscalização foi lavrado não guardando nenhuma consonância com o que prescreve o art. 726, inciso VI do Decreto 21.219/91.

Procedendo assim, os autuantes deixaram de observar o previsto no inciso VI do citado artigo, que estabelece que a documentação necessária para a diligência e o prazo para apresentação da mesma, nunca será inferior a 5 (cinco) dias.

Assim sendo, diante do acima exposto, somos pela reforma da decisão de procedência exarada em 1ª Instância, nos pronunciando pela NULIDADE ABSOLUTA do feito fiscal, nos termos do Art. 32 da lei 12.732/97 e com fulcro ainda, no parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

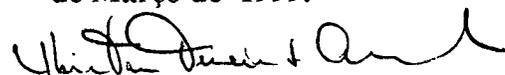
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LUM'S TÊXTIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de Procedência exarada pela Instância Singular, para decidir pela **NULIDADE ABSOLUTA** do feito fiscal, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

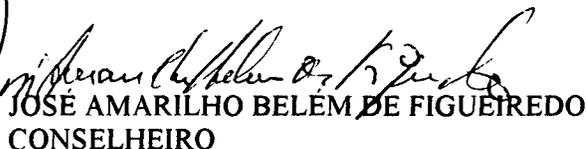
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 7 de Março de 1999.



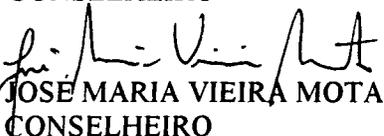
JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO



JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO



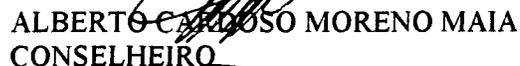
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA



WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA RELATORA



ALBERTO CARLOS MORENO MAIA
CONSELHEIRO



JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO



ECO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO